



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

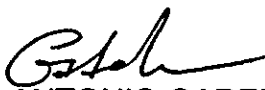
Processo no : 13839.001331/98-42
Recurso nº : 202-119637
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PRENSA JUNDIAÍ S. A.
Sessão de : 05 de Julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.013

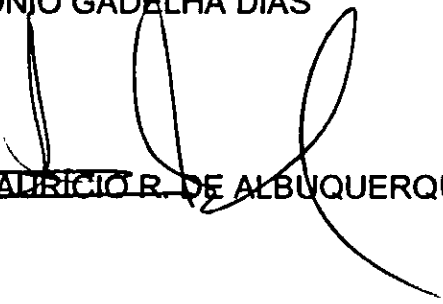
IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA SELIC.
A analogia está presente no art. 108 do CTN consubstanciando sua utilização na ausência de norma expressamente destinada a atualização monetária de créditos incentivados.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURICIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo no : 13839.001331/98-42
Acórdão nº : CSRF/02-02.013

Recurso nº : 202-119637
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PRENSA JUNDIAÍ S. A.

RELATÓRIO

Na folha 263 Acórdão nº 202.14.246 da Segunda Câmara do Segundo Conselho, concedendo provimento ao Recurso Voluntário de fls. 246/260, por maioria de votos, ficando reconhecido o direito de atualizar os ressarcimentos de créditos incentivados do IPI e, bem como, a aplicação da taxa SELIC desde que, observada a analogia ao disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, até a data da sua derrogação pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 os insumos, as matérias primas e os materiais de embalagem adquiridos de não contribuintes do PIS e da COFINS, com atualização monetária pela Taxa SELIC.

Inconformada com esse desiderato a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial nas fls. 274/286 com estribo no art. 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos, com admissibilidade materializada pelo Despacho nº 22.0.031 (fl. 288).

O apelo inicia registrando que para créditos escriturais, mesmo que remanescentes daqueles incentivados de IPI que são objetos de ressarcimentos, não há na legislação tributária qualquer previsão no sentido de que sejam atualizados monetariamente. Caso admitido a atualização ficaria caracterizado uma inovação da ordem jurídica cuja competência cabe privativamente ao Poder Legislativo.

Continua alegando que o instituto do ressarcimento não se confunde com hipóteses de dívidas do Fisco para com o Contribuinte assim, não sendo possível corrigir monetariamente a sua implementação.

Registra o entendimento de diversos autores a exemplo de Tavares Paes e Enzo Vanoni para combater a utilização da analogia no Direito Tributário.

Nas fls. 296/319, exaustivas Contra Razões ao Recurso Especial, iniciando com preliminar de nulidade por ausência de pressuposto para admissibilidade, já que o apelo foi admitido com base no art. 32, I do Regimento Interno e, portanto, a contrariedade a lei não restou provada pela Fazenda Nacional.

No mérito, oferece razões para a manutenção do Acórdão recorrido, tecendo fundamentações para equiparar os conceitos de ressarcimento de créditos incentivados de IPI aos de restituição de indébitos tributários com o objetivo de reconhecer o direito à atualização monetária e a perfeita aplicação da analogia.

É o relatório.

Processo no : 13839.001331/98-42
Acórdão nº : CSRF/02-02.013

VOTO

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

O Recurso preenche condições para ser conhecido.

Início pelo exame da preliminar de nulidade argüida nas Contra Razões, onde está referido que o art. 32, I, do Regimento Interno refere-se à contrariedade à lei ou à evidência de prova.

Entendo que a Fazenda Nacional faz jus a admissibilidade como feito no despacho de fl. 288, uma vez que, registra seu inconformismo relativamente à evidência da prova.

Assim, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, entendo que a Decisão farpeada está dotada do requisito de essencialidade legal indispensável à implementação do direito.

Ombreio-me, portanto aos fundamentos exteriorizados no Voto Condutor do Acórdão, principalmente quando registra (fl. 266):

“Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta pseudo extinção da correção monetária, garantia-se, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – note-se, por oportuno, que jamais existiu disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame – garanta-se, agora, direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também, por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido-, crédito esta que em caso contrário restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas, ainda, sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Julho de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.